

ENTRE REVOLTAS, IMPUNIDADE E BARBÁRIE:
A CABANAGEM E A REFORMA DO JUÍZO DE PAZ

AMONG UPRISINGS, IMPUNITY, AND BARBARISM:
CABANAGEM AND THE RECTIFYING OF THE JUSTICE OF THE PEACE

ENTRE DE REVUELTAS, IMPUNIDAD Y BARBARIE:
LA CABANAGEM Y LA REFORMA DEL JUICIO DE PAZ

Danielle Figuerêdo Moura¹

60

Resumo

O presente artigo versa sobre a importância da Cabanagem para a reforma do juízo de paz em 1841. Através do estudo de relatórios de ministros da justiça e presidentes de província da década de 1830 percebe-se que, se inicialmente a magistratura de paz foi recebida com elogios e otimismo, com o passar dos anos, e em função dos revezes e querelas trazidos pelos movimentos sociais ocorridos durante a Regência (em especial a guerra cabana), ela passou a ser alvo de críticas contundentes e diversas propostas de reforma. Esta diferença na leitura sobre os juizes de paz ao longo do tempo, que de modo geral pode ser dividido em dois momentos distintos, não significa, todavia, que houvesse homogeneidade nas opiniões e atitudes situadas em cada um deles. Todavia, foi a experiência com a magistratura de paz, em especial aquela no Grão-Pará da Cabanagem, que informou a necessidade de reforma e deu o tom da diversidade das propostas feitas em nome do “bom uso” da justiça, da ordem, da estabilidade e das bases civilizacionais do Império.

Palavras-chave: Império, Cabanagem, Juiz de Paz.

Abstract

This article approaches the importance of Cabanagem for the reform of the justice of the peace in 1841. Through the study of reports from ministers of justice and provincial presidents from the 1830s, we can see that, if initially the justice of peace was received with praise and optimism, over the years, and because of setbacks and quarrels brought about by the social movements that occurred during the Regency (especially the Cabana War), it became the target of scathing criticism and several rectifying proposals. This difference in the interpretation of the justices of the peace over time, which in general can be divided into two distinct moments, does not mean, however, that there was homogeneity in the opinions and attitudes in each of them. However, it was the experience with the justice of the peace, especially that in the Grão-Pará under the Cabanagem, that highlighted the need for this rectification and set the tone for the diversity of proposals made in the name of the “good use” of justice, order, stability, and civilizational bases of the Empire.

Keywords: Empire, Cabanagem, Justice of the Peace.

Resumen

El presente artículo versa acerca de la importancia de la Cabanagem para la reforma del juicio de paz en 1841. A través del estudio de informes de ministros de justicia y presidentes de provincia de la década de

¹Doutora em História Social da Amazônia pela UFPA, Professora da Escola de Aplicação da UFPA. E-mail: dmoura@ufpa.br

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

1830 se percibe que, si inicialmente la magistratura de paz fue recibida con elogios y optimismo, con el paso de los años, y en función de los reveses y querellas traídos por los movimientos sociales ocurridos durante la Regencia (en especial la guerra choza), ella pasó a ser punto de críticas contundentes y diversas propuestas de reforma. Esta diferencia en la lectura sobre los jueces de paz a lo largo del tiempo, que por lo general puede dividirse en dos momentos distintos, no significa, sin embargo, que hubiera homogeneidad en las opiniones y actitudes situadas en cada uno de ellos. Sin embargo, fue la experiencia con la magistratura de paz, en especial aquella en el Grão-Pará de Cabanagem, que informó la necesidad de reforma y dio el tono de la diversidad de las propuestas hechas en nombre del "buen uso" de la justicia, el orden, la estabilidad y las bases civilizacionales del Imperio.

Palabras clave: Imperio, Cabanagem, Juez de Paz.

Este artigo se debruça sobre a importância da Cabanagem (1835-1840)² para a reforma do juízo de paz em 1841. Este movimento social, que envolveu parcela significativa da sociedade paraense de diversas maneiras e mobilizou importantes esforços das autoridades imperiais para a sua contenção, se conectava com o cenário imperial, onde ocorriam árduos debates e conflitos na formação do Estado do Brasil e diversas propostas para os caminhos e formas de governo a serem seguidos. Foi naquelas décadas de 1820 a 1840 que ocorreu a organização do poder Judiciário do Estado Imperial Brasileiro, que procurava se desvencilhar da herança portuguesa na administração da justiça. Essa reforma do Judiciário foi para além da montagem de uma nova estrutura e corpo de leis e significou, sobretudo, uma disputa. Naquelas décadas do pós-independência, o Judiciário configurou-se como um campo de batalhas entre concepções novas e antigas de direito, liberdade, soberania, cidadania e governo, bem como espaço de negociações e mediações das relações sociais.

Dentre as novidades da reforma do judiciário estava o juizado de paz. Se, inicialmente, ele era “um meio de reconciliação” e de “prevenção”, conforme definido pela Carta de 1824 (Constituição Política do Império do Brasil, Artigos 161 e 162), a promulgação do *Código do Processo Criminal* em 1832 causou uma profunda mudança na estrutura da administração judiciária no Império (CAMPOS, 2018). Por meio dele, o juiz de paz se consolidou como autoridade local, pois além das funções conciliatórias, passou a dispor de poderes policiais e judiciais ampliados e consolidados. Além disso, algumas de suas decisões (como termo de bem viver e concessões de passaporte) só podiam ser revistas pelas Juntas de Paz, e poucos eram os casos em que era possível recorrer de suas sentenças. Este magistrado também passou a realizar maior controle social com a elaboração de censos nas suas localidades. Soma-se a isso o fato de as eleições locais ficarem

² Para uma leitura sobre a Cabanagem e os estudos dedicados a ela ver: RICCI, Magda. “Cabanagem, cidadania e identidade revolucionária: o problema do patriotismo na Amazônia entre 1835 e 1840”. *Revista Tempo*. Rio de Janeiro, v. 22, 2006. RICCI, Magda. “Dos sentidos aos significados da Cabanagem: percursos historiográficos”. *Anais do Arquivo Público do Pará*, V.4, T.I, 2001. pp.241-274. BARRIGA, Letícia Pereira. O quadrilátero cabano e as cabanagens nos sertões da Amazônia: guerra, índios, rios e matas (1790-1841). Tese (doutorado) – Universidade Federal do Pará/Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-graduação em História, Belém, 2023.

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

sob a coordenação do juiz de paz, membro da junta responsável pelo processo eleitoral (Código do Processo Criminal, Artigos 12 e 13).

Deslocando o olhar de volta ao Grão-Pará, sabemos que no início da década de 1830 o funcionamento da justiça no Grão-Pará também havia passado por algumas mudanças devido a implementação do *Código do Processo Criminal*, como, por exemplo, a reorganização das comarcas, termos e distritos. A divisão jurisdicional do Grão-Pará estava composta de três comarcas – Grão-Pará, Baixo Amazonas e Alto Amazonas -, uma cidade, vinte e cinco vilas, oito lugares e cinquenta e quatro freguesias. Juízes de Direito, Juízes de Órfãos, Juízes Municipais, Juízes de Paz e Jurados compunham a primeira instância do Poder Judicial no Grão-Pará. Os recursos que cabiam à segunda instância eram destinados à jurisdição da *Relação do Maranhão*. Ademais, pelos ofícios trocados entre autoridades da província, ficamos sabendo que, a cada ano, o Grão-Pará contava com 26 juízes municipais, 26 juízes de órfãos e 4 juízes de direito, pelo menos na década de 1830.

A criação de novos cargos e de um novo conjunto de leis, as reformas deles, bem como a reordenação da administração da justiça, suscitava dúvidas e debates constantes e, na visão de membros da elite imperial e provincial, erros de interpretação e de atuação daqueles diretamente ligados à justiça de paz. As dúvidas e imprecisões sobre o cargo levavam a conflitos de jurisdição entre os juízes de paz, a magistratura togada nomeada, vereadores e presidentes de província, bem como alimentava os debates entre críticos e defensores do cargo, tanto localmente, nas paróquias, quanto no centro de maior poder, a Corte carioca.

Os livros da *Coleção de Decisões do Império*, publicados entre os anos de 1826 e 1841 (48 volumes no total), estão repletos de decisões e decretos endereçados a autoridades. Eles são respostas a dúvidas vindas das Províncias sobre cargos e funções locais. O papel destas publicações era “esclarecer” ou “repreender” as autoridades locais pelos seus “equivocos” na interpretação das leis e práticas jurídicas. O volume de decretos e leis relacionados à magistratura de paz é espantoso, e demonstra a efervescência do assunto: 507 decisões tratam direta ou indiretamente dos juízes leigos ou são a eles remetidas, e uma quantidade significativa está concentrada no ano de 1833, período posterior à promulgação do *Código do Processo Criminal*. Em contrapartida, os anos de 1839 a 1841 apresentam uma queda brusca na abordagem do tema. Tais avisos regulatórios ajudam a montar um panorama geral sobre assuntos relevantes no exercício da magistratura eleita nas diversas localidades, as maneiras pelas quais a Corte e o poder provincial interviam nele e, além disso, evidenciam a existência de pontos em comum entre as Províncias, no que tange aos debates e querelas suscitados pela justiça de paz.

Se, nestes avisos, a questão dos juízes e do poder local era ponto de questionamento, na visão de Ministros da Justiça, os juízes de paz geraram localmente graves problemas políticos, judiciários e institucionais. Em quase todos os treze Relatórios Ministeriais da Justiça de 1830 a 1842, não são escassas as

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

considerações sobre a magistratura de paz e a relação dela com a tranquilidade pública. Ainda localmente ocorre apreensão semelhante. A fala dos Presidentes nas Províncias perante os deputados reunidos em assembleia revela este desconforto com as “interpretações” locais das novas leis e autoridades. Dos 103 relatórios presidenciais analisados para este mesmo período, nos referidos Relatórios Presidenciais, o tópico destinado à Administração da Justiça recebe significativo destaque e queixas.

O contexto de debates efervescentes na Corte e nas Províncias, que por sua vez se viam envolvidos com inúmeros movimentos sociais, gerou relatórios e ofícios que os presidentes fizeram aos deputados das *Assembleias Legislativas Provinciais*, onde foram apresentadas questões e críticas semelhantes àqueles constantes na *Coleção de Decisões do Império*. E, além disso, expressavam o entendimento que eles tinham da vinculação do cargo com os conflitos que ocorreram nas Províncias que governavam, fossem eles restritos a uma comarca ou de maior extensão, a exemplo da Cabanagem.

A análise dos relatórios presidenciais e ministeriais permite a percepção de uma diversidade de opiniões a respeito da magistratura cidadã, do conjunto de leis criminais e da relação de ambas com as distintas realidades do Império, para além de críticas e queixas. Através desses relatórios, percebe-se uma alteração, ao longo do tempo, do teor das manifestações a respeito destes temas. Se o final da década de 1830 e início da década seguinte é assinalado por virulentos ataques à magistratura de paz, a primeira metade dos anos 30 daquele século registra entusiasmos, defesas e elogios dedicados à mesma por parte de alguns presidentes e ministros, e outra leitura de quais seriam as deficiências da administração da justiça.

Certamente, a mudança na percepção e no tom das falas estava vinculada aos revezes da política imperial, como a mudança de gabinete ocorrida na corte em 1837. Mas a questão não se esgota aí, e dialoga diretamente com movimentos sociais do período regencial, em especial aquele que se espalhou no Grão-Pará. É preciso detalhar cada uma destas falas vindas da Corte e das Províncias.

“A FRAQUEZA E A DEBILIDADE DAS LEIS”: OS JUÍZES DE PAZ ENTRE OS MAGISTRADOS “ILUSTRES” (1831 – 1834)

O estudo dos relatórios ministeriais e presidenciais contemporâneos ao Código do Processo em 1832 – ou produzidos nos anos seguintes de sua publicação – demonstra que ao lado de elogios e otimismo em relação a magistratura de paz, o foco da crítica no que concerne à administração da justiça, bem como às sugestões de revisão, estava no conjunto de leis e não na magistratura de paz, nem na “qualidade” daqueles que a exerciam ou da população em geral.

Diogo Feijó, por exemplo, declarou aos deputados gerais em 1832 que a segurança pública na capital estava garantida “graças a vigilância, ao zelo incansável e ao patriotismo dos juizes de paz, que sem o menor interesse, com sacrifício dos seus bens, expostos a maledicência dos perversos, voltaram-se inteiramente ao bem da pátria” (BRASIL, 1831, p. 5). Ponderava, todavia, que aqueles magistrados, exclusivamente

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

encarregados de conduzir a organização da polícia, “nem sempre poderão entregar-se ao trabalho que demandam circunstâncias extraordinárias, nem todos terão inteligência e circunspeção necessária” (BRASIL, 1831, p. 5). Outra dificuldade enfrentada pelos juízes leigos nas diversas regiões é apontada por Feijó, “onde nem há a quem consultar”, e acabavam sendo “dirigidos pelos próprios escrivães ignorantes, ou perversos”, transformando-se em “cegos instrumentos de paixões alheia” (BRASIL, 1831, p. 6). Sugeriu então que o governo garantisse que juízes nomeados coadjuvassem e orientassem os magistrados leigos, o que contribuiria também para a melhoria da administração da justiça que ainda se ressentia de muitos males (BRASIL, 1831, p. 8). Feijó não depreciava ou invalidava a magistratura de paz, mas indicava o que para ele eram limitações no seu exercício e sugeriu soluções.

Honório Hermeto Leão estava à frente da pasta dos negócios da Justiça quando disse aos deputados, em 1833, que “o novo código tem defeitos graves, que necessitam de correção”, pois além da “falta de ordem, método e clareza necessária de uma lei que tem de ser executada por homens não versados em jurisprudência”, havia “omissões graves, e até artigos inteiramente antinômicos” (BRASIL, 1832, p. 17). Outra questão levantada pelo ministro concerne à dificuldade enfrentada pela segurança pública em virtude de muitos “juízes de paz não podem exercê-la satisfatoriamente” por várias razões. Para alguns, faltava “zelo, atividade e inteligência,” necessários (BRASIL, 1832, p. 22). Outros estavam “ocupados com seus negócios particulares temem procurar vestígios de delitos que lhes roubariam o tempo que querem dar a esse negócio” (BRASIL, 1832, p. 22). Havia ainda aqueles que, por mais “zelosos e inteligentes” que fossem, pediam para não prosseguir na condução de casos que envolvessem “pessoas poderosas”, pois temiam comprometerem-se em assuntos que ameaçassem sua segurança (BRASIL, 1832, p. 17-23). A crítica contundente é centrada no conjunto de leis, não na magistratura de paz, cujos “problemas” eram atenuados pelas dificuldades inerentes ao exercício do cargo e à condição de alguns juízes.

Direcionando o olhar para as considerações dos Presidentes de Província, no Grão-Pará, ainda em 1833, Machado de Oliveira advertia ao Conselho Geral sobre a lentidão e a dificuldade em implementar as reformas trazidas pelo *Código do Processo Criminal*, mas que ainda assim elas estavam sendo feitas na Província. Dentre os empecilhos, listava as grandes distâncias entre a capital e as diferentes vilas e freguesias, a falta de um correio terrestre e a suscetibilidade do código a várias interpretações e contradições, pois ele era “obscuro em algumas partes e pouco adaptado a compreensão vulgar” (OLIVEIRA, 1833, p. 2). Os secretários sustentavam em seus argumentos que o problema estava nas leis que permitiam dificuldade ou diferença de interpretação. O presidente acrescentava que o problema das novas leis estava na dificuldade em adequá-las à realidade topográfica da Província. Em ambos os casos, não há uma crítica direcionada ao juiz de paz, ou à “ignorância do povo”.

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

“UMA VOZ UNÍSSONA E QUEIXOSA”: O JUIZ DE PAZ NA FALA DOS PRESIDENTES DE PROVÍNCIA (1835 – 1841)

Se num primeiro momento júri e juízes de paz receberam elogios, com o passar do tempo, estas duas instituições passaram a ser alvos das maiores críticas, cujo teor apontava para uma “ineficácia” e um “fracasso” da instituição, resultado de diversos fatores. O lamento pelo “fracasso” ou “incompatibilidade” do cargo acompanhava os poucos elogios encontrados nos relatórios. Ao que parece, o “fracasso” e a “incompatibilidade” da instituição, para alguns presidentes, eram um fato. Esta imagem construída sobre os juízes de paz era justificada pela “ignorância”, “negligência”, “inexperiência”, dependência de chicanas e partidos locais, vinculação direta com conflitos, excesso de atribuições, além da “falta de luzes” e “estado de civilização” da maioria da população do Brasil, em especial, aquela que vivia nos “sertões”. Obviamente, as identidades desses magistrados leigos, bem como as opiniões sobre eles eram diversas. Mas, sem dúvida, houve a construção de uma imagem pejorativa por parte dos administradores e que foi recrudescendo com o passar dos anos, especialmente a partir de 1836.

Dentre os obstáculos elencados pelos presidentes para a boa administração da justiça aparecem: a falta de juízes letrados e de cadeias seguras, grande extensão das Comarcas, chicanas, leis incompatíveis com a realidade local, falta de empregados letrados, uma polícia ineficiente e, principalmente, o júri e os juízes de paz. Nos relatórios presidenciais, dentre as características atribuídas aos juízes de paz, e alvo das críticas de maior recorrência nos relatórios, estava a “ignorância”. Os presidentes reclamavam que além da “ignorância” e do excesso de atribuições que extrapolavam as forças magistrados leigos, havia o problema da “negligência” para com suas obrigações, raramente atendidas de acordo com a necessidade do bem público. Os queixumes se repetiam em várias províncias.

A vinculação dos juízes leigos às “chicanas” (ou seja, confusões legislativas que não raro levavam a processos prolongados) e conflitos locais ou a acusação de serem insubordinados perante os Presidentes de Província era outra reclamação apresentada nos relatórios. Além de “ignorantes”, “negligentes” e sem a experiência e preparo necessários para o exercício do cargo, os juízes de paz estavam diretamente vinculados aos conflitos das freguesias. Ademais, para estes presidentes, os juízes abusavam de sua autoridade, oprimindo seus concidadãos e desrespeitando seus superiores na hierarquia da administração provincial estabelecida pelas leis imperiais. No relato dos Presidentes de Província, ignorância, negligência, abuso de poder e insubordinação concorriam para a enorme impunidade dos crimes nas Províncias, algumas (como Grão-Pará, Maranhão, Alagoas, Sergipe, Ceará, Rio Grande do Norte, Goiás, e Santa Catarina) delas envoltas em agitações.

Diante das diversas críticas feitas aos juízes de paz (e ao júri), em diversos relatórios encontramos presidentes sugerindo aos deputados que enviassem representações para a Assembleia Geral solicitando providências que melhorassem o estado em que se encontrava a administração da justiça, uma vez que estava

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

fora de suas atribuições fazer alterações no sistema das leis. Outros presidentes adotavam postura diversa e convidavam o corpo legislativo provincial a tomar medidas para melhorar o estado da Província no que tange à tranquilidade pública, segurança individual e administração da justiça. Esse movimento explicita que as demandas por reforma da administração da justiça não se restringiram à Corte carioca, sendo as Assembleias Provinciais palco de debate sobre o tema e de proposições que atendessem à demanda da Província de acordo com o entendimento daqueles que estavam na sua administração. Ademais, as posturas adotadas se inseriam no contexto das reformas trazidas pelo Ato Adicional de 1834, que dava maior autonomia às Províncias, cujos corpos legislativos tiveram sua autonomia ampliada no que concerne à definição de empregos provinciais e municipais.

Dentre as sugestões oferecidas, havia a supressão do cargo e a criação de prefeitos ou uma espécie de delegado, subordinado diretamente ao governo provincial. Outros presidentes indicaram restrições de atribuições e transferência de funções dos juízes de paz para outros funcionários, como juízes de direito e chefes de polícia. Em algumas Províncias também se somava a extensão territorial e “estado de luzes” da população às críticas feitas a magistratura de paz e se sugeria que fossem criadas Comarcas, num movimento de clara tendência centralizadora e conservadora. Havia ainda sugestões de redução do número de distritos, diminuindo assim o número de juízes de paz, ao mesmo tempo que se procurava minimizar os problemas com o júri. Outros presidentes sugeriram que se fizessem leis que garantissem uma seleção mais rigorosa dos juízes de paz e do júri, a fim de garantir que o cargo recaísse sobre pessoas “idôneas”.

É relevante ressaltar que, na medida em que os presidentes expunham suas queixas sobre os Juízes de Paz e demais aspectos da administração da justiça, e que sugeriam soluções para as dificuldades que elencavam, também faziam considerações sobre o *Código Criminal* e o *Código do Processo Criminal*, bem como sobre o Juízo de Paz. A fala recorrente era de uma “incompatibilidade” destas leis com a realidade das Províncias e grau de desenvolvimento de “luzes”, ou “civilização”, da população de todo o Brasil. Estas “novas leis” eram mal-entendidas e mal aplicadas, e isto se devia ao estado de desordem e disseminação da criminalidade por todo o território. Os mais diversos aspectos das leis criminais e do processo eram alvo de ataques: excesso de “liberdade”, “brandura das leis”, as inúmeras atribuições dos juízes de paz trazidas pelo *Código do Processo Criminal*, entre outros.

OS PRESIDENTES DO GRÃO-PARÁ E AS ACUSAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ

Quando centramos a atenção na Província do Grão-Pará, vemos que os Presidentes apresentavam considerações similares aos demais. As acusações de “ignorância”, “despreparo”, “imperícia” e “incompetência” também estavam presentes nos relatórios dos Presidentes do Grão-Pará. Em 1838, o presidente Francisco José de Souza Soares d’Andréa explicava aos deputados que havia repassado a administração dos grandes distritos aos Comandantes Militares, pois os juízes de paz eram quase todos

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

sujeitos de “poucas luzes”, “havendo alguns que até assinam de cruz” (SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25). Seu sucessor, em 1839, Bernardo de Souza Franco considerava mais apropriado concentrar os trabalhos da justiça nas mãos dos juízes de direito do que “distribuir atribuições em mãos nem sempre muito hábeis e exigir muitos empregados em lugares em que muitas vezes nem um só profissional inteligente se encontra” (SOUZA FRANCO, 1839, p. 9).

Certamente essa crítica não se limitava aos juízes de paz, atingindo outros magistrados não letrados (como alguns juízes municipais ou de órfãos) e demais empregados da justiça. O Presidente do Grão-Pará também reclamava de erros nos processos dos “réus da rebelião” pois eram “tão irregulares os processos, que só homens profissionais podem discriminar os grandes dos pequenos culpados” (SOUZA FRANCO, 1839, p. 2). Anos depois, já como vice presidente, Souza Franco atribuía à “falta de instrução forense” o fato de todos os dias se repetirem “pedidos de esclarecimentos por muitos juízes do interior, que faltos dos necessários conhecimentos e prática do foro se não sabem desenvolver nas intrincadas questões a que a chicana dá origem”, o que resultava em “muitas queixas contra eles por este motivo, e por outras faltas de cumprimento de seus deveres” (SOUZA FRANCO, 1841, p. 20).

Outro tipo de queixas aparece nesses discursos. Soares d’Andréa declarava que os juízes de paz, graças as suas “imensas atribuições” dadas pela lei, faziam de toda a extensão do Grão-Pará “uma espécie de agregado de pequeninos estados, sem dependência uns dos outros, e quase independentes de outra alguma autoridade” (SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25). Dois anos depois, Antônio Miranda seguia a mesma linha de raciocínio apresentando mais uma crítica à existência dos “pequeninos estados” e seus chefes, ou seja, os distritos de paz e seus juízes, “muitos os pequenos desnecessários déspotas, que tem o povo a suportar” (MIRANDA, 1840, p 58).

Para eles, esta combinação guardava profundas ligações com a explosão da Cabanagem e tudo o que se seguiu depois. Dentre os Presidentes de Província, quem mais associou os juízes de paz à Cabanagem foi Soares d’Andréa. Um trecho do seu discurso em 1838 é emblemático, embora não cite diretamente os juízes de paz, define as causas da Cabanagem como excesso de liberdade, impunidade e insubordinação.

Vós sabeis Senhores, que estado de furiosa anarquia chegou esta malfadada Província arrastada ao abismo pela liberdade, ou antes licença da Imprensa; pela impunidade seguida e sistemática de todos os crimes, especialmente dos que se encaminhavam a subversão da ordem; pela insubordinação de todos os empregados civis; pelo desprezo, menoscabo, e insulto feito impudentemente as primeiras autoridades; [...] Dizer-vos Senhores, que estas foram as causas das horrorosas desgraças porque passou esta Província (SOARES D’ANDREA, 1838, p. 3).

O Grão-Pará não foi diferente das demais Províncias em que sugestões e medidas para a “melhoria” da justiça vieram à tona. É interessante destacar que os presidentes não só acusavam os juízes de paz da “impunidade” e “desordem”, ou apontavam o que para eles era uma incompatibilidade entre leis criminais e

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

realidade da população, mas também teciam críticas ao conjunto destas leis por serem passíveis de interpretações equivocadas e excessivamente “liberais”. Diante desta constatação, houve a necessidade de fazer frente ao movimento cabano e o restabelecimento da “ordem imperial”, por isso os Presidentes sugeriam aos deputados o que para eles contribuiria para a melhora na administração da justiça na Província ou explicavam as medidas extraordinárias que já haviam tomado.

Soares d’Andréa, por exemplo, além de dividir o Grão-Pará em nove Comandos Militares, retirou a administração dos “grandes distritos” dos juízes de paz e a entregou a alguns “militares mais hábeis”, que atuariam como delegados e estavam sujeitos direta e imediatamente ao governo provincial. Segundo ele, esta medida deveria ser mantida pela recém-criada Assembleia Provincial pois “não tem concorrido pouco este método para o pronto restabelecimento da ordem” (SOARES D’ANDREA, 1838, p. 25).

Pouco mais de um ano depois, Souza Franco convidava os deputados paraenses a remover “os principais obstáculos” para a administração da justiça na Província, mas advertia que nem todas as suas proposições eram de competência da assembleia provincial executar, pois cabiam à assembleia geral. Para ele, o Grão-Pará deveria, dentre outras coisas, aprimorar os critérios para escolha dos jurados; aumentar o número de Comarcas para oito ou dez (existiam três); reduzir todos os juízos ao Juízo de Direito e seus suplentes, concentrando em suas mãos as atribuições dos juízes municipais e de órfãos, e ao Juízo de Paz, redefinido como apenas conciliador e julgador de pequenas questões. Ao invés de dividir o exercício da justiça “em mãos nem sempre hábeis”, seria melhor concentrar as atribuições judiciárias nas mãos dos magistrados letrados e dar-lhes meios de exercer suas funções e deste modo “fazer sentir a benéfica ação da justiça sobre todo o seu pequenino distrito” (SOUZA FRANCO, 1839, p. 6).

Dando sequência aos queixumes sobre a incompatibilidade entre leis criminais, administração da justiça e o estado do Grão-Pará, o presidente Souza Franco asseverava que a justiça “não correspondia às necessidades da Província” (SOUZA FRANCO, 1839, p. 6). Como vice-presidente, em 1842, apontava para as dificuldades na administração da justiça civil e criminal, que estava “cercada de embaraços que lhe opunham leis pouco aplicáveis às circunstâncias peculiares desta extensa Província” e, por esta razão, “marchava entorpecida” (SOUZA FRANCO, 1842, p. 18). Este argumento demonstra a diversidade na formulação das críticas, deslocando um pouco a ênfase dos juízes de primeira instância, inserindo a topografia e o mundo natural como elementos que interferem na administração da justiça.

Antônio Miranda, por sua vez, afiançava que a situação da justiça no Grão-Pará era “nada satisfatória” e que “nenhum juízo é possível estabelecer com firmeza e acerto acerca dos nossos progressos em moralidade” devido à falta de funcionários (como juízes de paz) e reuniões do júri que pudessem fornecer “esclarecimentos e dados indispensáveis”, mas que, considerando a “crise assoladora, por que passou a Província, e o estado de nossa instrução, a consequência não deve deixar de ser a que a princípio vos firmei, isto é, o nosso atraso é lamentável” (MIRANDA, 1840, p. 46).

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

A UNIÃO DOS COMENTÁRIOS: OS MINISTROS DA JUSTIÇA E O CASO DO GRÃO-PARÁ

A fala dos Secretários da Justiça apresentava muitas similitudes ao que era exposto pelos Presidentes de Província a respeito dos juízes de paz. Se aquela instituição “mereceu a princípio os maiores aplausos e elogios” (BRASIL, 1835, p. 41), as críticas e acusações se avolumavam com o passar do tempo, dizia Limpo de Abreu. Os louvores eram acanhados e, à miúdo, os ministros opinavam sobre o que, para eles, a experiência e a realidade haviam demonstrado a respeito das características dos juízes de eleição popular: ignorância; despreparo; falta de boa índole; indignidade; inexperiência; inércia; falta de autoridade; fraqueza; sobrecarga de atribuições pessoais conflitando com as do cargo; negligência; covardia; vulnerabilidade às vinganças e inimizades; e vinculação e conivência com conflitos políticos locais (em especial durante as eleições).

Em função de tantos erros e desvios do cargo, aos juízes de paz era imputada a responsabilidade pela impunidade, desrespeito às autoridades, anarquia e desordem que se alastravam pelas Províncias ao longo dos anos e ameaçavam não só o cidadão “pacífico”, “honesto”, “industrioso” e “respeitador das leis”, como também o Império. Nos relatórios da Secretaria de Justiça, verifica-se que outro ataque vindo da Corte era a vinculação dos Juízes de Paz (além de outros componentes da justiça de primeira instância como júri e, às vezes, juízes de direito) com as chamadas “desordens” e “revoltas” que assolavam o Império.

Em 1834, o secretário Manoel Alves Branco considerava dever do governo atender ao “clamor geral contra esta circunstância das leis atuais” (BRASIL, 1834, p.25). Certamente ele se referia às representações vindas de Presidentes de Província, Câmaras Municipais, magistrados letrados ou leigos solicitando esclarecimentos, por exemplo, sobre a administração da justiça local. Contudo, a preocupação que o secretário expunha aos deputados ia além do esclarecimento das dúvidas oriundas das leis de 1830 e 1832. Dentre outras coisas, ele defendia como urgente a reforma das leis para que a polícia fosse redefinida, bem como as atribuições dos juízes de paz, pois eram “sobrecarregados de afazeres” e sem o “necessário conhecimento das leis criminais”. Para ele, os juízes de paz e municipais deveriam ser nomeados pelo governo e não eleitos pela “maioria relativa de pequenos círculos, de ordinário dominados de paixões e interesses estreitos”, o que era “prejudicial em certo estado dos povos”. Também deveriam ter suas atribuições limitadas a prevenir delitos e coligir provas que seriam entregues aos juízes de direito.

Outra necessidade apontada pelo Ministro era submeter o magistrado leigo a um empregado nomeado pelo Ministro da Justiça e subordinado ao Presidente de Província. Além disso, afirmava que as reformas constitucionais que tantos solicitavam não poderiam prever a sujeição dos juízes de segunda instância às Províncias, já que isso destruiria a “influência do governo geral dentro das Províncias” e favoreceria “a supremacia das facções e partidos, em dano da maioria pacífica e industriosa, e por conseguinte a desordens e dissolução do Império” (BRASIL, 1834, p.17). De acordo com seu raciocínio, assim como para outros Secretários de Justiça, a administração da justiça de primeira instância estava

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

comprometida com as agitações de cunho local e subordinar os Tribunais de Segunda Instância ao poder provincial só agravaria o quadro.

A resposta às reclamações dos ministros sobre a interpretação e uso que as Assembleias Provinciais faziam da lei da Reforma Constitucional de 1834 veio somente com a Lei de 12 de maio de 1840, que interpretava a Lei da Reforma Constitucional e corroborava as falas de Manoel Alves Branco. Este ministro, aliás, concluiu a reflexão que propôs sobre reformas constitucionais e interpretação das leis, voltando sua voz para um alerta da necessidade de decidir sobre o caráter delas perante a realidade do Brasil, afirmando:

[...] é que agora mais do que nunca aparece a urgente necessidade de um poder inacessível às intrigas locais, imparcial, e forte, contra quem nada possam os chefes irregulares de minorias turbulentas, que aparecem por toda a parte. Desenganai-vos; não é a força da razão, não é a da civilização, não é a do progresso, que mina as entranhas de um Governo de tiranos; não; ao Povo do Brasil não é negado algum direito; é sim à força bruta, que invade. Senhores, as nossas revoluções atuais não tem nada de idealismo, ou de filantropismo; o seu caráter é somente o de paixões ferozes, de vícios infames, de bruta estupidez, e da bárbara indolência da insensibilidade; decidi pois, se a pretexto de despotismos presumidos do Governo devem nossos Concidadãos continuar a sofrer efetivos despotismos de uns poucos de turbulentos cegos, e ferozes (BRASIL, 1834, p. 45).

70

Proferidas em maio de 1835, estas palavras soavam um misto de lamento e denúncia daquilo que, para o Secretário, apresentava-se como uma “ameaça” ao Brasil e marcavam uma virada no tom dos relatórios ministeriais no concerne à magistratura de paz. O momento definido por ele como “agora, mais do que nunca” se travava do “estado do Brasil em curso do ano de 1834 a 1835”. Naquele período, “terríveis abalos” atingiram Mato Grosso, Ceará, Pernambuco e Alagoas, resultantes de conflitos entre “cabalas” nas eleições para deputados provinciais, de desordens capitaneadas por juízes de paz e soldados que depuseram um presidente e proclamavam a separação provincial, e de crimes bárbaros pelo não cumprimento dos códigos de leis. Pioravam esse quadro a insurreição de escravos na Bahia e a Cabanagem, ambas iniciadas meses antes e por ele noticiada aos deputados.

Precisava-se de “leis adequadas aos costumes” para controlar e evitar a concessão de poder aos “chefes” locais. Eram necessárias instituições adaptadas às condições do Brasil. O *Ato Adicional* e o *Código do Processo* pareciam dar provas de não se enquadrarem a essa garantia, e ao secretário não parecia que as instituições “garantidoras da paz e tranquilidade pública” poderiam “ser legadas ao futuro sem a menor alteração” (BRASIL, 1834, p. 16). Portanto, ao passo em o ministro que associava “má” administração da justiça com conflitos locais e pregava a necessidade de revisão das leis, inseria o problema da incompatibilidade entre leis e população do Brasil.

Diretamente vinculada a esta questão levantada por Manoel Alves Branco estava a preocupação de seus sucessores no cargo no que tange à forma pela qual seriam processados e julgados os envolvidos nas

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

“guerras” que se espalhavam pelo país. A justiça de primeira instância, em especial juízes de paz e júri, não eram “dignos de confiança”. Limpo de Abreu defendia, em 1836, que “os criminosos do Pará”, leia-se cabanos, deveriam ser “julgados com imparcialidade e justiça”, mas advertia que isso era praticamente impossível “depois de uma guerra civil tão prolongada”, “uma vez que os julgadores sejam os Jurados da Província, neste caso eles serão ou protetores do próprio crime, ou partes contra os acusados” (BRASIL, 1835, p. 20). Como deveria funcionar a justiça nesses casos era a pergunta que fazia e, na esteira desse questionamento, vinham as considerações sobre a urgência de rever as leis criminais.

A fala do Secretário Vasconcellos, em 1838, alertava para o risco de “parcialidade”, “ressentimentos” e “vinganças” que poderiam marcar o julgamento de réus de uma Província atingida por uma “guerra civil”, dado que “em tais circunstâncias fácil é ao partido vencedor excluir o vencido e somente reconhecer nos seus bom senso, integridade, e luzes” (BRASIL, 1837, p. 15). Este tipo de situação era particularmente grave no Grão-Pará, onde, segundo as informações enviadas pelo Presidente Soares d’Andréa, muitos agentes responsáveis pelas prisões das pessoas suspeitas de participação da Cabanagem “davam cabo” dos acusados, alegando resistência à prisão, mas que na “verdade” agiam motivados pelos “ódios recíprocos” que ganhavam força na Província e pela certeza da impunidade. A gravidade da situação era ainda maior, porque apesar do presidente mandar responsabilizar aqueles agentes pelos seus atos, eles acabavam soltos ou nem sequer pronunciados (BRASIL, 1837, p. 16).

Outros relatórios de Secretários de Justiça e de Presidentes de Província iam além e denunciavam os juízes de paz como participantes diretos e até mesmo líderes das “desordens”. O secretário Manoel Alves Branco dizia que dentre as mudanças necessárias nas leis deveria constar a proibição de autoridades e magistrados criminais e policiais (certamente juízes de direito e de paz) participarem de “alguma sociedade política ou secreta”, visto que elas estavam associadas às “desordens do Cuiabá, das Alagoas, de Pernambuco e do Pará” e seria impossível tais autoridades prevenirem ou punirem os crimes daquelas sociedades se fossem seus membros. Acrescentava ainda que se tal regra já existisse, muitas desordens teriam sido evitadas, pois era sabido que “por toda parte os juízes se apresentam influenciando nas sedições, ou como principais agentes delas” e que as “autoridades criadas para a guarda da paz pública” derramavam “o terror e a desordem na sociedade” (BRASIL, 1834, p. 19).

Os estudos sobre a magistratura de paz imperial, como os desenvolvidos por pesquisadores como Campos (2017), Vellasco (2007) e Coser (2008), evidenciam que os discursos contrários à magistratura de paz e defensores da reforma do cargo sustentavam seu pleito acusando os juízes leigos (além do júri), pelas suas características, de contribuir para a desordem no Império na medida em que havia a impunidade dos crimes ou submissão dos juízes eleitos aos conflitos entre partidos locais.

Parte da elite imperial conservadora definia o liberalismo como inadequado à realidade do Brasil e causador de seus males e perturbação da ordem. Sendo o júri e os juízes de paz criações de leis liberais e

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

“fracas”, o problema da ordem, ou da falta de ordem de que se ressentia o poder central, recaia sobre a justiça leiga, acusada de excessos de absolvições e poucas condenações, o que incentivaria o crime e a desordem. A justiça leiga era um fracasso, pois era inadequada e inoperante, segundo a visão conservadora, ávida por aprovar leis que restituíssem ao poder central o controle sobre o exercício do poder da justiça e policial, para assim manter sob suas rédeas o controle político e social. Para os saquaremas, os juízes leigos eram “um problema de ordem” exatamente por não combaterem a desordem, seriam “ignorantes”, “inoperantes” para manter a paz e combater o crime, além de “negligentes” e “coniventes” com os poderes locais aos quais estavam vinculados.

Portanto, a historiografia sobre o juízo de paz tem mostrado que as motivações da reforma jurídica de 1841 se deram num contexto de regresso conservador e incremento da centralização. Era preciso garantir o judiciário sob a tutela do Estado. A diminuição do poder da justiça local era uma necessidade de manter sob as rédeas centralizadoras aspectos importantes da vida política. A magistratura eletiva, bem como o júri, concorreu para o reforço do poder de autoridades e potentados locais e para o incremento da sociabilidade política, através da mobilização para as eleições dos cargos da justiça leiga.

O sujeito eleito como juiz de paz era oriundo da mobilização política local, dos conflitos de “partidos” locais que possuíam sua própria lógica e poder. Era do local, dos seus concidadãos que vinha a investidura do seu poder, não do centro ou da Corte. Essa experiência de mobilização política estava na base dos movimentos contestatórios do período regencial. As revoltas regenciais, como a Cabanagem, lembraram à Corte a existência e a força de contestação que esses poderes ou “partidos” locais possuíam.

Os relatórios da década de 1830 estão repletos de relatos de associação entre juízes de paz e movimentos que contestavam, de alguma maneira, o *status quo*. Se envolverem nas lutas dos “partidos” locais ou ousarem se colocar na posição de “potentados locais” são um claro exemplo disso. Até mesmo quando secretários e presidentes citavam juízes de paz que tinham medo de se indispor com sujeitos poderosos durante a execução das suas obrigações, esses ministros demonstravam o quanto o cargo estava muito mais vinculado ao poder local do que ao imperial. Assim, nos relatórios, secretários e presidentes, um após outro, informavam sobre inúmeros conflitos que ocorriam pelo Império e a participação direta ou indireta dos juízes de paz nos mesmos, sempre com a interpretação sobre o teor dessa participação, associada a uma crítica severa ao cargo e um pedido de revisão de suas atribuições. Em Alagoas, Ceará, Maranhão, Grão-Pará, na fala desses representantes do poder central, os juízes de paz concorreram para a “desordem” e “revolta”, além de serem muitas vezes inoperantes na tentativa de restaurar o controle imperial nestes locais.

Podemos, porém, ir além e sugerir que para os saquaremas o “problema de ordem” dos juízes de paz era o fato deles serem partícipes ativos nas desordens provinciais, não apenas absolvendo “criminosos”, mas sendo eles mesmos líderes ou rebeldes com armas em punho. Certamente a acusação de participação dos

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

juízes de paz em alguns dos movimentos que ocorreram entre 1831 e 1840 pode ter reforçado os clamores por reforma do cargo e das leis que culminaram com as restrições que o cargo sofreu com a Lei de 1841.

De volta às opiniões emanadas pelos Presidentes do Grão-Pará, há um dado relevante encontrado na documentação referente ao governo de Soares d'Andréa e que situa a Cabanagem no centro desta questão. No ofício de 27 de maio de 1836, enviado a Antônio Paulino Limpo d'Abreu, então Ministro da Justiça, o Presidente do Grão-Pará acusava diretamente os Juízes de Paz de serem cabanos e, portanto, criminosos da rebelião. Informava que havia solicitado à Câmara Municipal de Belém que declarasse as pessoas as quais tocasse a vaga de Juiz de Paz nos três distritos da cidade:

Pela lista inclusa de todos, desde os mais votados até aos que só tiveram [três] votos; e pela observação que lhes ajunto, escritas pela verdade sabida; e de muitos pelo muito bem que os conheço, verá Vossa Excelência em que mãos vamos cair, e, não se admire se me vir a mim mesmo pronunciado que não estava cá, ou a quantos homens de bem escaparão ao ferro dos assassinos, ou deles, mesmos Juízes que são seus companheiros. É preciso que isto se entenda bem. A maior parte destes homens, entrando com eles todos os chefes dos Rebeldes, e os mais encarniçados bebedores de sangue que se tem distinguido nesta época, são uma e a mesmíssima coisa, só tem as formas exteriores diversas; uma e mesmíssima coisa serão a maior parte dos jurados, nem há outra, qualidade de gente a que recorrer, e por este modo, ainda quando dos sumários se possas chamar a Juízo alguém dos menos criminosos, e por isso menos da amizade do Juiz de Paz, lá está o Júri para absolver a todos, e por tudo no meio da rua. [...] Não estou exagerando as crises a Vossa Excelência, ou esses Códigos Criminal e do Processo hão de iluminar-se ou ser substituídos por Leis uteis, em que todos vejamos garantidos as nossas honras, nossas vidas e nossos bens; ou esta Província há de pertencer a Tapuios, e o resto do Brasil a negros (ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, *Secretaria da Presidência da Província*, Códice 039, Documento 04).

A resposta veio em 8 de agosto do mesmo ano, no decreto de número 438. No documento, o Ministro da Justiça Gustavo Pantoja declarava que havia apresentado à Regência o ofício em que o Presidente do Grão-Pará solicitava providências sobre a “maneira por que tinham que ser processados e julgados os réus da rebelião”, uma vez que ele estava certo da impunidade deles, “a vista dos juízes de paz que tinham de formar-lhes os respectivos processos”. Pantoja dizia ainda que pela relação de juízes de paz, com seus nomes e “certas declarações”, não havia dúvidas “de que eram pela maior parte cúmplices ou coniventes da sobredita rebelião devendo o mesmo pensar-se sobre os jurados”. Portanto, para tirar o presidente desta Província de “tão séria dificuldade”, iriam fazer “ao corpo legislativo propostas³ radicais

³ Segundo Gouveia (2008), desde 1837 havia propostas de revisão do Código do Processo Criminal que previam a restrição dos poderes dos Juízes de Paz, cujas funções políticas e policiais seriam transferidas para os chefes de polícia subordinados ao governo central. É por esta razão, segundo a autora, que o ano de 1837 é descrito como um período de restrição no avanço das políticas liberais no Império.

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

para o melhoramento do processo e dos juízes com o que se deve seguramente contar que nem os réus ficarão impunes e nem a inocência injustamente oprimida” (BRASIL, 1836).

A reforma do *Código do Processo Criminal* e da magistratura leiga estava diretamente relacionada ao medo que as revoltas regenciais causaram. A leitura dos relatórios de presidentes e ministros evidencia a associação que eles faziam entre os juízes leigos e as “guerras” e “desordens”, fossem elas locais ou de maiores proporções. A Cabanagem, dentre os movimentos que tiveram lugar naqueles anos, seguramente teve um peso significativo nessa associação e o *Decreto de 08 de agosto de 1836* corrobora isto, visto que não há nenhum outro com o mesmo teor enviado a outro Presidente de Província.

Os discursos adotados pelos Secretários de Justiça apontavam o juízo de paz (entrando nesta conta o júri), com as imensas atribuições que recebera com a lei de 1832, como incompatível com o Brasil. E, assim como os Presidentes de Província, os secretários passaram a definir o cargo como inconciliável com o estado de civilização da maioria da população.

Antônio Paulino Limpo de Abreu, a frente do ministério entre 1835 e 1836, concordava que aqueles eram tempos de “desencadeamento de todas as paixões, ainda as mais ignóbeis” que ameaçavam “destruir tudo quanto na Sociedade existe de mais respeitável e sagrado”. Diante deste cenário, o governo precisava garantir leis adequadas e “autoridades investidas dos poderes necessários para perseguir e castigar o crime e para proteger a inocência” (BRASIL, 1835, pp. 14). “A ilustração não está ainda derramada em algumas de nossas povoações”, dizia (BRASIL, 1835, pp. 34). Portanto, o *Código do Processo Criminal* consagrava “princípios luminosos” em teoria, mas na prática custava “muito a construir com o bem da sociedade” (BRASIL, 1835, pp. 32). O Brasil carecia não de “leis excepcionais”, mas “leis repressivas” capazes de “por termos a tantos males e de proteger o cidadão honesto, pacífico e industrioso” (BRASIL, 1835, pp. 33).

Bernardo Pereira de Vasconcelos igualmente reforçava a corrente que criticava o *Código do Processo* por não satisfazer “as necessidades públicas [...] nem pelo que respeita a organização judiciária, nem pelo que toca as habilitações e qualificação dos Juízes” (BRASIL, 1837, pp. 14). Acrescentava ainda que a extensão territorial e a existência de lugares pouco povoados dificultavam o preenchimento de cargos, como o de membros do júri (e certamente de juízes de paz), com pessoas dignas. Como seus antecessores, devido às dificuldades na administração da justiça que a experiência atestava, solicitava aos membros da Assembleia Geral que se debruçassem sobre medidas convenientes.

O discurso de Paulino José Soares de Sousa, Ministro da Justiça entre 1840 e 1843, talvez fosse aquele no qual a problemática que associava juízes de paz, administração da justiça, leis do crime e do processo, tranquilidade pública e estado de civilização, encontrava um discurso mais direto e contundente. Ao discursar em 1840 sobre tranquilidade pública das Províncias, dizia que desde 1832 o Brasil se via as voltas com tumultos e comoções que, embora estivessem sufocadas em sua maioria, suas causas ainda fermentavam. Para que não se revivesse os males “do espírito de anarquia e desordem”, era necessária “uma

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

legislação mais forte e severa, executada por uma política firme, vigorosa e perseverante, ajudada de meios fortes e convenientes”. Das causas que deram vazio aos tumultos que se arrastavam por anos, o ministro elencava duas bem distintas, porém conectadas (BRASIL, 1840, p. 3).

A primeira delas era o “deplorável estado” da administração da justiça. A elaboração das novas leis se baseou, dizia, “em doutrinas vagas e declamatórias de uma liberdade exagerada”, sem atender para as “variadas circunstâncias das diversas Províncias” e sem observar os fatos das “questões morais e políticas do país” (BRASIL, 1840, p. 18). Acrescentava que, das Províncias, chegavam comunicações atestando exemplos de impunidade perante as instituições judiciárias como o juízo de paz, caracterizado por imperfeições tanto no cargo quanto naqueles que o assumiam. Lamentava o ministro que essa justiça territorial, resultado das eleições locais, recaísse sobre sujeitos criminosos que ao assumirem os cargos, se tornavam “pequenos potentados de fato independentes do governo e acima de toda responsabilidade” (BRASIL, 1840, p. 19).

O segundo elemento que concorria para o “estado do Império” era a “posição, estado de civilização, extensão do território proporcionalmente povoado”. Como seus pares, afirmava que a legislação do Brasil, “saído a pouco do regime colonial”, ressentia-se da observação da sua “nascente civilização” (BRASIL, 1840, p. 18). O “estado”, de muitos sertões, e interiores, de muitas Províncias, era de afastamento e inacessibilidade. Matas e serras mantinham os habitantes destas regiões separados entre si e distantes da ação do governo. Os povos do sertão eram descritos pelo ministro da seguinte forma:

[...] [uma] população que não participa dos poucos benefícios da nossa nascente civilização, falta de qualquer instrução moral e religiosa [...] desconhece a força das Leis e zomba da fraqueza das autoridades, todas as vezes que vão de encontro aos seus caprichos. Constitui ela assim uma parte distinta da sociedade do nosso litoral e de muitas de nossas povoações e distritos, principalmente por costumes bárbaros, por atos de ferocidade e crimes horríveis que se caracteriza (BRASIL, 1840, p.19).

Este contexto de falta de civilização espalhada pelos sertões, de “má” administração da justiça que concorreu para o quadro de impunidade e das “rebeliões” ou “levantes”, reforçava a necessidade de reformas do *Código do Processo Criminal*, como por exemplo, os que tratavam do crime de rebelião e da organização judiciária de primeira instância. Coser (2008) demonstra que, para Paulino Soares de Sousa, juntamente com outros Secretários da Justiça, o desempenho do juiz de paz era dificultado pelas querelas e rixas locais e pelo grau de desenvolvimento material e civilizacional dos sertões. Era em função de uma desigualdade de “grau de civilização” no país que ele não havia funcionado de maneira homogênea pelas Províncias. Em outras palavras, ele funcionou corretamente nas áreas mais “civilizadas” e “letradas”. Era fundamental para eles a substituição do magistrado eleito por um funcionário que representasse a mão estendida do Estado, um poder maior e centralizado, imune aos conflitos políticos locais e fosse capaz de subjugar os potentados e “classes

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

subalternas que brotavam dos sertões” garantindo um ideal de civilização, manutenção da ordem e garantias ao cidadão.

Um importante termômetro para indicar o que se entendia como grau de desenvolvimento da população, segundo os ministros (e Presidentes de Província), era a estatística da criminalidade e o “estado de tranquilidade pública”. Nos relatórios do Ministério da Justiça, há uma parte dedicada a isso e, com frequência, um lamento sobre as lacunas existentes nos dados (tipos de crime, frequência com que foram cometidos, idade, gênero, cor e ocupação dos criminosos, por exemplo) sobre os crimes cometidos.

É interessante atentar para a forma como os Secretários da Justiça se referiam aos crimes contra a ordem que ocorreram nas Províncias durante aquela década. A diferença no vocabulário e na tipificação dos delitos atesta a forma diferenciada que entendiam as Províncias e sua população no que tange à civilização. Na parte de seus relatórios dedicada à “Tranquilidade pública” (também eram usados outros títulos, como “Comoções nas Províncias”) aparecem descrições das “agitações” que acometiam o Império de norte a sul. Concomitantemente, aparece a avaliação feita sobre grau de desenvolvimento e civilização dos “povos” de cada parte do Império.

Se atentarmos para a diferenciação entre os “tipos de crime”, “níveis de civilização” entre as Províncias, vemos que a descrição dos crimes das “Províncias do Norte” era diferente. Os crimes ocorridos no Ceará atestavam a falta de civilização da população, segundo o Secretário da Justiça de 1832 (BRASIL, 1832, p. 3). Na Bahia, membros de irmandades religiosas perpetraram crimes “opostos à ilustração e civilização dos brasileiros” (BRASIL, 1836, p. 16). No Piauí, o “séquito hediondo” de “facínoras” saídos do Maranhão “ávidos de sangue e de pilhagem” ainda era perseguido pelas tropas (BRASIL, 1839, p. 09). A “desordem” e “sedição” dos balaio na província maranhense tinha uma “aparente feição política”, mas na verdade eles eram sujeitos de “incrível ferocidade” e “barbárie” que estavam “ávidos de sangue” (BRASIL, 1839, p. 09).

O “estado de civilização” da população do Grão-Pará não fugia deste quadro. Parece que, de todos, era o pior. Como vimos, na opinião de Manoel Alves Branco, desde a Independência aquela vasta porção do Império sofria calamidades e desgraças; a gentalha se entregava a guerras cruéis e fanatismos; e horrores da rebeldia e da revolta de homens ignorantes atestavam sua “ferocidade brutal” (BRASIL, 1834, p. 12). A explosão da Cabanagem evidenciou seres “inimigos da civilização” (BRASIL, 1835, p. 59), “entes que tem figura humana”, mas eram na verdade “canibais opressores” (BRASIL, 1837, p. 17). Francisco de Paula de Almeida Albuquerque relatava ainda que o “espírito sedicioso” que assolava o Grão-Pará foi contido mais pela força do que a influência da lei (BRASIL, 1838, p. 4).

Paulino de Sousa proferia que a pacificação da Província nunca seria completa enquanto “as massas que a devastaram” não fossem dispersas e não adotassem “o hábito de subordinação, e do trabalho, perdido o da ociosidade e feroz licença que tem vivido”. Lamentava ainda a dificuldade de, em meio a tantos crimes,

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

separar os crimes políticos dos que eram “friamente perpetrados pela barbárie, pela lascívia, pela vingança e por outras paixões alheias à política” (BRASIL, 1840, p. 6)

A fala de Paulino de Sousa no relatório de 1840 é contundente e em muito se assemelha com a imagem pintada por Soares d’Andréa em seus relatórios e ofícios sobre a população, a natureza da província e a Cabanagem. Descrevia ele:

Reparai, Senhores, como em tão breve tempo rebentou dos sertões do Pará, do Maranhão e Piauí, uma massa enorme de homens ferozes, sem moral, sem religião, e sem instrução alguma, eivados de todos os vícios da barbárie! [...] Parece que era sua missão apagar até os últimos vestígios a nossa civilização nascente! Estes fenômenos são importantíssimos; convém que não sejam esquecidos, derrama eles pois uma luz imensa sobre o estado do país, convém que não passem despercebidos quando se trata de avaliar o grau de eficácia das nossas Leis que tem por fim reprimir e reprimir os delitos (BRASIL, 1840, p.9).

O juízo de paz talvez funcionasse, na percepção de alguns, nos locais de maiores “luzes”. Este não era o caso dos vastos sertões do Império, sobretudo, não era o caso do Grão-Pará com seu imenso sertão. Desta feita, pela leitura dos relatórios de Presidentes e Ministros, é evidente que para muitos, a causa, talvez mais profunda, da incompatibilidade entre juízo de paz e leis criminais e a realidade interiorana brasileira eram as características da população, marcada pela falta de luzes necessárias e seu estado de “civilização”.

É pertinente lembrar que a crença na ausência de civilização em parcela significativa da população paraense e, lógico, nos cabanos, não se restringia aos relatórios da Secretaria de Justiça. Ela está registrada nos *Discursos e Falas* apresentados à Assembleia Provincial pelos governantes e em inúmeros ofícios que foram trocados entre diversas autoridades locais e provinciais entre si, e entre estas e as autoridades da Corte. Naqueles documentos, mais do que a pintura de um quadro de uma “malfadada província”, assolada por toda sorte de sujeitos que desafiavam os princípios de “ordem” e “humanidade”, há a construção da imagem de “cabano”, cujas características compunham um repertório de justificativas para o ferrenho combate ao mesmo.

Pelos jornais da Corte também se comentava sobre a “falta de humanidade” dos cabanos e o seu desrespeito às Leis. Em estudo recente, Lima (2016) demonstrou como a imprensa carioca – em especial os periódicos *O Sete d’Abril* e *Correio Oficial*, enquanto publicavam as notícias do Grão-Pará que chegavam nos pacotes – chamavam atenção para as dimensões da Cabanagem, para os atos dos cabanos e para o risco de as guerras se espalharem para Províncias vizinhas, numa conseqüente “subversão da ordem”. Os articulistas descreviam os cabanos como “gente baixa e indigente”, “gente de cor”, “índios ferozes”, “bárbaros”, “irracionais”, “selvagens”, “assassinos”, “saqueadores”, “ladrões”, “facinorosos”, membros de “facções ambiciosas” e “incapazes” de administrar aquela Província, um local “ermo” e “moribundo” que fora arrastado para a “desordem” e “anarquia” devido ao desrespeito às leis. Naquelas linhas, as alcunhas mais recorrentemente atribuídas aos cabanos eram: “canibais”, “bárbaros”, “anarquistas”, “vândalos” e

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

“celerados”. A preocupação com os desdobramentos daquele “infortúnio” se transformava em defesa da necessidade de destruição do movimento cabano.

Alguns dados extraídos da Coleção de Leis Imperiais chamam atenção para esta questão por seguirem a mesma lógica e contribuírem para refletir sobre a imagem que estava sendo construída na Corte acerca dos cabanos, da população da Província e das dimensões da Cabanagem. O primeiro dado é que – dentre os muitos decretos que foram publicados na década de 1830 relativos aos movimentos sociais que estavam ocorrendo pelas Províncias, sugerindo, informando ou defendendo medidas a serem tomadas (tais como garantir a justiça nos julgamentos dos acusados de envolvimento ou envio extra de forças armadas) – os vários decretos destinados ao Grão-Pará e ao Rio Grande do Sul apontavam posturas mais “drásticas”, de modo que para ambas Províncias foram baixados decretos que suspendiam as garantias individuais ou autorizavam medidas extraordinárias para o combate aos “revoltosos”. Na Bahia, também foram suspensas as garantias individuais no combate aos sabinos (ALMEIDA, 1839, p. 4). Vale ressaltar que, segundo o Secretário de Justiça de 1837, até então no Rio Grande não teria sido necessário suspender as garantias individuais, apenas no Grão-Pará (BRASIL, 1837, p. 7) e, para Francisco de Assis Coelho, o “emprego da força” no Sul não esqueceu “os princípios de moderação” (BRASIL, 1839, p. 5).

O segundo dado relevante é que somente para o Grão-Pará “dos cabanos” e para a Bahia “dos malês” foi autorizada por decreto a pena de morte, sem a obrigação de ser remetida para autorização pelo Poder Moderador. A pena de morte fazia parte do repertório das penalidades aplicadas pelo Antigo Regime e estava presente nas leis do Brasil Independente através de decretos – a exemplo do *Decreto de 11 de setembro de 1826*, que ordenava que as sentenças de morte não fossem executadas sem antes subirem à presença do Poder Moderador para perdoar ou moderar a pena (BRASIL, 1826), e do *Decreto de 11 de abril de 1829*, que ordenava que fossem executadas as penas de morte aos escravos pela morte feita aos seus senhores, independente de subirem à presença do Imperador, pois aquele era um “delito de uma natureza tão grave” que ameaçava a ordem pública e não era merecedor de clemência (BRASIL, 1829).

Durante a elaboração do Código Criminal, a pena de morte (bem como a pena das galés e trabalho forçado) foi tema de acalorado debate e permaneceu na legislação brasileira somente através do *Capítulo IV* que trata de *Insurreição*, ou seja, escravos rebelados (BRASIL, 1830) e nos casos de homicídio e latrocínio (BRASIL, 1830). Entre as críticas ao *Antigo Regime* e a defesa de uma sociedade moderna, os argumentos em prol do controle da população escrava e a manutenção da ordem pública foram fundamentais para a criminalização da rebelião escrava com aplicação de penalidade máxima, atendendo aos interesses escravistas e às características do liberalismo no Brasil (NEDER, 2016).

No bojo das agitações regenciais, outras publicações seguiram a mesma lógica. A *Decisão da Justiça Nº 84 de 26 de fevereiro de 1834*, semelhante a de 1829, também declarava que as sentenças de morte contra escravos que mataram seus senhores não precisavam de autorização, desta vez da Regência, para serem

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

executadas e acrescentava que “para o futuro assim se deverá praticar com quaisquer réus de igual natureza” (BRASIL, 1834). No ano seguinte, o *Decreto de 28 de Março de 1835* mandava executar, após todos os recursos legais e sem subir ao Poder Moderador, as sentenças de morte proferidas pelo Júri da Bahia contra os réus envolvidos na insurreição, devido às “urgentes circunstâncias da Província” e à “necessidade de exemplo para que se extingam os elementos da insurreição de africanos” (BRASIL, 1835). Nas palavras do Secretário Manoel Alves Branco, a medida era necessária também porque “sendo a escravidão uma violência constante, não pode ser sustentada por outra maneira, senão por medidas fortes e muito enérgicas” (BRASIL, 1834, p. 10). Em novembro daquele mesmo ano foi publicado um decreto nos seguintes termos:

[...] que sejam executadas sem dependência de subirem à sua presença as sentenças que impuserem ou tiverem imposto pena de morte por crimes em que ela deva ter lugar, cometidos na Província do Pará depois do dia 6 de janeiro de 1835; e bem assim pelos que ali ou em qualquer outra parte do Império cometerem ou tiverem cometido as pessoas pertencentes às forças de mar e terra sujeitas ao Presidente da mesma Província (BRASIL, 1835).

O “estado” da Província chamava a atenção de Deputados e Ministros de Justiça que procuravam conter as “ameaças” à ordem pública através de medidas “extraordinárias” que suspendiam “formalidades” e atribuíam pena de morte (sem possibilidade de recurso) aos acusados de serem criminoso ou cabanos (entrando aí membros das forças de mar e terra que participaram dos levantes). Para eles foi dada a mesma penalidade que, pela lei, era aceita somente para escravos, apesar das recomendações de “maior circunspeção e prudência” em sua execução, que o aviso de 24 de dezembro de 1835 dava ao Presidente de Província.

Segundo o secretário Limpo de Abreu, o referido documento declarava expressamente que apesar das disposições do Decreto, o Presidente não deveria executar as sentenças de morte “se visse que as pessoas, contra quem fossem proferidas, mereciam graça do perdão, ou comutação por motivos ocorrentes”, pois assim seriam atendidos os “princípios de justiça” e “sentimentos de humanidade e filantropia” que o Governo defendia (BRASIL, 1835, p. 15).

A Corte, apesar da visão que alguns de seus membros tinham sobre significativa parcela da população do Grão-Pará, certamente fazia aquelas “recomendações” em prol da “humanidade”, procurando retirar de si a responsabilidade que o *Decreto de 04 de novembro de 1835* trazia consigo, fugindo das possíveis críticas feitas a ele, e deixando nas mãos de Soares d’Andréa o encargo da decisão sobre vida e morte de muitos paraenses.

Nesse sentido, é significativo o *Aviso* endereçado àquele presidente em fevereiro de 1837. Nele, o secretário Gustavo Pantoja dizia que apesar de o Regente estar convencido da “ineficácia e debilidade” das leis criminais para o momento experimentado na Província e de ter feito proposta de “medidas que

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

conciliassem a humanidade com a justiça”, o Corpo Legislativo não concordou e nem aprovou novas leis, o que colocava “em singular e muito falsa posição tanto o Governo Imperial” quanto Soares d’Andréa, que se viu “forçado” pela “necessidade da causa pública” a adotar extralegais em 1836. Certamente o ministro se referia à atitude de Soares d’Andréa em prolongar a suspensão das garantias individuais para além do prazo fixado pela lei de 22 de setembro de 1835. Concluía o *Aviso* dizendo que apesar da Regência não poder aprovar as medidas do presidente, entendia que a “causa pública” e a segurança da Província não poderiam ser mantidas sem elas e esperava que o marechal d’Andréa continuasse “a sustentar a causa da legalidade e da razão com o denodo e honra que o tem caracterizado” (BRASIL, 1837)⁴.

80

CONCLUSÃO

É possível que a Cabanagem, dentre as revoltas regenciais, tenha sido um ponto fundamental que fortaleceu o anseio conservador e deu a força e os argumentos finais necessários aos críticos da magistratura leiga para que ela sofresse alterações e perdesse muitas de suas atribuições e poderes. A dimensão que o movimento tomou, a forma como foi interpretado pelos representantes imperiais na Província e reportado à Corte, em especial Soares d’Andréa, seguramente influenciou na construção de um discurso em que o juízo de paz, da forma como funcionava o cargo, contribuía para as ameaças ao Império.

A Cabanagem, como foi pintada naqueles dias pelos representantes imperiais, não se restringia a uma contestação política, uma “sedição” ou ação de facciosos, configurava-se como uma “rebelião”, uma “revolta” de toda sorte de gente que teria cometido os piores e mais terríveis tipos de “crimes” que atestavam sua “inferioridade” e que a diferenciavam das demais movimentos sociais pelo Império. Era uma gente, uma “raça”, que na visão de administradores como Soares d’Andréa se diferenciava da população de outras Províncias como Santa Catarina, cujos habitantes eram majoritariamente da “raça branca” e, portanto, detentores de uma maior “moralidade” (SOARES D’ANDREA, 1840, p. 16). Nem mesmo a Farroupilha, definida por Paulino de Sousa como “a mais séria e complicada sedição” (BRASIL, 1840, p. 4), causou tanto horror, pois, de acordo com Limpo de Abreu, sua civilização permaneceu desassombrada do que ocorreu nas demais Províncias (BRASIL, 1835, p. 9) e as guerras não foram “acompanhadas de carniceria nem de horrores” vistos em outros lugares (BRASIL, 1835, p. 16).

Fundamentalmente, a guerra que ocorreu no Grão-Pará era entre “civilização” e “barbárie”, bem e mal, luz e ignorância, brancos e gente de cor. A “gente de cor”, ou seja, negros, índios e mestiços, na fala dos presidentes, era pela sua natureza (e pela sua proximidade a natureza primitiva da Província) apartada da civilização e, muito em função disso, propensa a maldades e crimes, porque eram destituídos de luz e

⁴ Sobre a suspensão de garantias individuais na Cabanagem e as estratégias adotadas pelo Presidente Soares d’Andréa no combate aos cabanos ver Pereira (2018). Sobre as críticas que foram feitas à Soares d’Andréa através dos jornais na Corte ver Lima (2016).

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

capacidade de compreender as leis, a religião ou qualquer senso de moral. Apesar de haver algumas sugestões naquele contexto para controlá-la, como o trabalho forçado em obras ou agricultura, o ideário sobre essa “gente de cor” era de que poucas ou nenhuma eram as possibilidades de civilizá-los ou reabilitá-los de seus crimes.

Deixar nas mãos de tais juízes a administração da justiça, considerando as características de parte significativa da população do Império, não era apenas um risco à boa execução da justiça e das leis ou manutenção da ordem, era um risco ao Império e às bases em que se sustentavam a civilização. Assim, se por um lado, as modificações no cargo de juiz de paz eram oriundas de uma motivação política, como atesta a leitura das fontes e como bem tem trabalhado a historiografia, por outro lado, as mudanças também podem ter ocorrido motivadas por uma preocupação civilizacional, de defesa das bases dessa civilização e as discussões e preocupações levantadas pela Cabanagem (desde 1836 com os ofícios de Soares d’Andréa e o decreto em resposta a ele), foram elemento fundamental para isso. As notícias sobre a Cabanagem podem ter despertado a preocupação da presença de juízes de paz em meio a uma população marcada pela falta de civilização e envolvida com conflitos armados locais, dois fatores de alto risco para a estabilidade, a ordem e a união do Estado Imperial.

De acordo com Neder (2016), a cultura jurídica luso-brasileira era marcada pela crença na impossibilidade de regeneração e na tendência ao mal. Para a autora, predominava no Brasil oitocentista um sentimento de que os criminosos estavam predestinados ao mal. A existência, no *Código Criminal* de 1830, da pena de morte, do degredo, do exílio e do trabalho forçado atestava isso. Evidenciava também a permanência de um dos aspectos da cultura jurídico religiosa do Antigo Regime, que era a aceitação e defesa da punição severa para criminosos (e escravos). Nesta conta entravam índios, “gente de cor” e boa parte da “massa” de cabanos, entendidos como inferiores e apartados da civilização e que, pela “qualidade” de seus crimes, mereciam dura punição. Não é à toa que nas leis publicadas entre na década de 1830 e que tratavam sobre punição para envolvidos nos movimentos sociais daquele período, apenas para a revolta de escravos na Bahia e para os envolvidos com a Cabanagem (revolta de gente não branca, e tida por “bárbara”), foram autorizadas a pena de morte sem precisar de autorização régia.

Todavia, o que se procurou ponderar aqui é que este tipo de percepção é datada e não pode ser aplicada para os anos iniciais da experiência com o novo conjunto de leis e instituições que estavam sendo formulados para o Brasil Imperial. Houve uma diferença na leitura sobre os juízes de paz ao longo do tempo, que de modo geral pode ser dividida em dois momentos distintos, o que não significa dizer que houvesse homogeneidade nas opiniões e atitudes situadas em cada uma delas.

Desse modo, num primeiro momento situado entre 1830 e 1834, à magistratura cidadã, ministros e presidentes dedicavam louvores e expectativas auspiciosas. Quando as críticas eram tecidas, os problemas por elas levantados residiam principalmente na difícil interpretação e aplicação das leis que, pela forma

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

como foram elaboradas, abriram margem para equívocos e dúvidas. Não era uma dificuldade gerada pela ignorância do povo. Em seguida, entre 1835 e 1836, provavelmente em função dos revezes e querelas trazidos pelos movimentos sociais ocorridos durante a Regência, em especial a guerra cabana, houve uma mudança no olhar sobre os juizes de paz e a construção de uma ideia de “fracasso” e de “incompatibilidade” do grau de desenvolvimento da população para com as leis (criminais e processuais) e a magistratura de paz. Ambas precisavam ser revistas em nome do que para eles seria a boa prática jurídica, a ordem, a estabilidade e a civilização. Finalmente, outra questão evidenciada é que estes debates e demandas para reforma extrapolavam o circuito da Corte e estavam na ordem do dia nas Províncias. Era a experiência com a magistratura de paz, em especial aquela no Grão-Pará da Cabanagem, que informava a necessidade de reforma e dava o tom da diversidade das propostas feitas em nome do “bom uso” da justiça.

REFERÊNCIAS

- ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, *Secretaria da Presidência da Província*, Códice 039, Documento 04.
- BAHIA (Província). *Fala que recitou o Presidente da Província da Bahia Thomaz Xavier Garcia de Almeida na abertura da Assembleia Legislativa da mesma Província em 02 de fevereiro de 1839*. Bahia: Typographia de Manuel Antônio da Silva Serva, 1839.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Lei de 16 de dezembro de 1830.
- BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1836. Índice das Decisões de 1836*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1861.
- BRASIL. *Coleção das Decisões do Governo do Império do Brasil de 1834. Índice das Decisões do Governo de 1834*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1866.
- BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1826. Parte Primeira. Índice dos Atos do Poder Legislativo de 1826 Parte I*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1880.
- BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1829. Parte Segunda. Índice dos Atos do Poder Executivo de 1829 Parte II*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1877.
- BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835. Parte Primeira. Índice da Coleção das Leis de 1835 Parte I*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.
- BRASIL. *Coleção das Leis do Império do Brasil de 1835. Parte Segunda. Índice da Coleção das Leis de 1835 Parte II*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1864.
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, 1824.
- BRASIL. *Lei de 1º de outubro de 1828*. Dá nova forma às Camaras Municipaes, marca suas attribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1831 pelo Ministro Diogo Antônio Feijó*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1832. Rio de Janeiro, 1832.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1832 pelo Ministro Honório Hermeto Carneiro Leão*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833. Rio de Janeiro, 1833.

Brasil. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1834 pelo Ministro Manoel Alves Branco*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1835. Rio de Janeiro, 1835.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1835 por Antônio Paulino Limpo de Abreo*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1836. Rio de Janeiro, 1836.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1836 por Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1837. Rio de Janeiro, 1838

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1837 por Bernardo Pereira de Vasconcellos*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1838. Rio de Janeiro, 1838.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1838 por Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na Sessão Ordinária de 1839. Rio de Janeiro, 1838.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1840 pelo Ministro Paulino José Soares de Sousa*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1841. Rio de Janeiro, 1843.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório do ano de 1842 pelo Ministro Paulino José Soares de Sousa*, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1843. Rio de Janeiro, 1843.

CAMPOS, Adriana Pereira. Magistratura Eleita: administração política e judicial no Brasil (1826-1841). *Almanack* [online], n. 18, p.97-138, 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/2236-463320181804>>. Acesso em: 31 maio 2018.

CAMPOS, Adriana Pereira; SLEMIAN, Andréa; MOTTA, Kátia Sausen da. *Juízes de paz: um projeto de justiça cidadã nos primórdios do Brasil Império*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai: Centralização e federalismo no Brasil. 1823-1866*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Império das Províncias: Rio de Janeiro, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

LIMA, Luciano Demetrius Barbosa. *Entre batalhas e papéis: a Cabanagem e a imprensa brasileira na menoridade (1835-1840)*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2016.

NEDER, Gizlene. *As reformas políticas dos homens novos (Brasil Império: 1830-1889)*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

Entre revoltas, impunidade e barbárie: a Cabanagem e a reforma do juízo de paz

PARÁ (Província). *Discurso com que Francisco José de Souza Soares d'Andréa, Presidente da Província do Pará, fez abertura da 1ª Sessão da Assembleia Provincial no dia 02 de março de 1838*. Pará: Typographia Restaurada de Santos e Santos Menor, 1838.

PARÁ (Província). *Discurso que o Presidente da Província do Pará, fez na Sessão do Conselho Geral da Província no dia 03 de dezembro de 1833*. Pará: Typographia do Correio, 1833.

PARÁ (Província). *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 14 de abril de 1841*. Pará: Typographia de Santos & Menor, 1841.

PARÁ (Província). *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Vice-Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 14 de abril de 1842*. Pará: Typographia de Santos & Menor, 1842.

PARÁ (Província). *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. João Antônio de Miranda, Presidente da Província do Pará na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1840*. Pará: Typographia de Santos & Menor, 1840.

PARÁ (Província). *Discurso recitado pelo Ex.mo Sr. Dr. Bernardo de Souza Franco Presidente da Província do Pará quando abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 15 de agosto de 1839*. Pará: Typographia de Santos & Menor, 1839.

PARÁ (Província). *Fala com que o Excelentíssimo Marechal Francisco José de Souza Soares d'Andréa, Presidente e Comandante das Armas da Província do Pará, encerrou a 1ª Sessão da Assembleia Legislativa da mesma Província no dia 15 de maio de 1838*. Pará: Typographia Restaurada de Santos, e santos menor, 1838.

PEREIRA, Thailana de Jesus Cordeiro. *A suspensão constitucional no Pará com a Lei Nº 26 de 22 de setembro de 1835 e as medidas para a repressão aos cabanos (1835-1840)*. 2018. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História Social da Amazônia, Belém, 2018.

SANTA CATARINA (Província). *Discurso pronunciado pelo Presidente da Província de Santa Catarina o Marechal de Campo Francisco José de Souza Soares d'Andréa na Sessão Ordinária do ano de 1840 aberta no 1º dia do mês de março*. Cidade do Desterro: Typographia Provincial, 1840.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A lei da reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da justiça. In: NEDER, Gislene (org.). *História e Direito: jogos de encontro e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 197-209.

Texto recebido em: 30/06/2022

Texto aprovado em: 01/05/2024